

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP:**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº. 014/2.025**

(Processo Administrativo nº. 2.230/2.025)

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECANTO RENASCER HOSPITAL ESPECIALIZADO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.988.504/0003-35, com Registro no CREMESP Nº 1014374, com sede à Rua Francisco Lopes de Almeida, nº 662, Jardim Palmira, Votorantim/SP, CEP 18115-550, por sua advogada que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **declaração de sua injusta Inabilitação**, aduzindo e requerendo, para tanto, o que segue:

**I - BREVE SÍNTESE DO RECURSO:**

A empresa recorrente foi injustamente inabilitada no Pregão Eletrônico 014/2025, com a justificativa de que não teria apresentado o seu registro no CMDCA do Município onde está sediada, vejamos o que constou no chat do sistema:

02/04/2025 10:29:15	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
02/04/2025 11:12:19	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	<p>isa efetuada junto ao aplicativo "GOOGLE MAPS" a rota de menor caminho de Espírito Santo do Pinhal/SP (CEP: 13.990-000) até a cidade de Três Ranchos/GO (CEP: 75.720-000) é de aproximadamente 597 km.</p> <p>O detentor da melhor oferta é RECENTO RENASCER CLINICA TERAPEUTICA LTDA</p> <p>RECENTO RENASCER CLINICA TERAPEUTICA LTDA inabilitado. Motivo: Procedida a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO inseridos na Plataforma do BLL pela empresa: RECENTO RENASCER CLINICA TERAPEUTICA LTDA. (CNPJ nº. 08.988.504/0003-35) temos a informar que a mesma encontra-se INABILITADA.</p> <p>* Motivo(s): A empresa licitante não apresentou a prova de "qualificação técnica e outros documentos de habilitação" exigida no Edital no item "6.21.2.8 - Cópia do Certificado de Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA."</p>

De acordo com o despacho acima, o item do edital que em tese teria sido descumprido foi o 6.21.2.8, vejamos o que estabeleceu o instrumento convocatório:

**6.21.2.8 Cópia do Certificado de Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.**

A recorrente por sua vez, comprovou que o **CONDECA** – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e **CMDCA** do Município onde está sediada não fornece o registro para empresas, apenas e tão somente para ONGS, conforme pode se ver do documento abaixo:

Assunto: RE: Dúvida: Cadastro no CMDCA

De: ARMANDO HUSSID <manga1960@hotmail.com>

Para: fabio@recantorenascer.com.br <fabio@recantorenascer.com.br>

Data: 2020-05-29 15:41

Caro Fábio, Boa Tarde

Respondendo à sua dúvida, por se tratar de uma Clinica particular (Ltda), a mesma não pode obter o Registro no CMDCA do Município. Somente Ongs podem requerer o Registro, seja ele de Programas ou Serviços.

Att

Armando Hussid  
(11) 99103-2402




Dessa maneira, o posicionamento do CMDCA de Votorantim, é enfático no sentido de não conceder o registro naquele órgão para empresas, e registrar apenas estão somente as entidades sem fins lucrativos.

Assim, sendo essa empresa é isenta de tal registro, pois não se classifica como entidade filantrópica, estando, portanto equivocada a sua inabilitação.

Caso o Pregoeiro, fique com alguma dúvida com relação a veracidade de tal informação, deverá realizar diligencia, justamente para corrigir a inabilitação dessa recorrente que se configura arbitrária e ilegal, pois está sendo exigido um documento que a recorrente não pode ter.

Assim, para que não restem dúvidas sobre as informações dos documentos apresentados, é necessário diligenciar junto ao CMDCA do Município de Votorantim ou no CONDECA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente para saber se a empresa poderia ter o mencionado registro naquele Conselho.

Estando comprovada a impossibilidade de tal documento por não ser ONG alternativa não resta senão a reforma da decisão, para habilitar a empresa recorrente.

Assim, para que se evite prejuízo à licitação e ao erário, deverá a Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal realizar diligência junto ao CMDCA de Votorantim, para saber se é possível existir o registro da empresa naquele conselho, e ao se confirmar a informação já apresentada deverá ser HABILITADA essa recorrente como medida de justiça.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 64, I da Lei 14.133/2021.

***Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***

***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, **se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, justamente como o caso em tela onde essa recorrente foi inabilitada injustamente sem haver a realização da necessária diligência.**

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

***"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)***

Importante dizer que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma

informação a diligência **torna-se obrigatória**, novamente vemos que é justamente o caso apresentado, onde o próprio CMDCA diz que não pode registrar a empresa Recorrente por não ser uma ONG o que ISENTA A RECORRENTE de ter o documento solicitado.

Com brilhantismo e clareza de sempre Marçal Justen Filho leciona:

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que, na omissão deste haja provação do interessado para sua realização e quando suscitada **será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa**. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

*"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)*

Assim se vê que as exceções demonstradas pelo Professor Marçal, não estão presentes nessa situação, **DEVENDO SER REALIZADA A DILIGÊNCIA SOLICITADA PARA ESCLARECER QUE A RECORRENTE É ISENTA DO REGISTRO NO CMDCA E POR ISSO NÃO PODE TER O REGISTRO E NÃO O APRESENTOU.**

A diligência nesse caso é instrumento fundamental, para de fato verificar que esta empresa recorrente cumpriu todos os requisitos de habilitação que foram exigidos pelo edital, e apenas não tem o registro no CMDCA por ser isenta.

Se após a diligencia restar comprovado de fato que esta Recorrente é isenta e que, portanto, cumpriu todos os requisitos do edital, deverá a mesma ser HABILITADA com vistas a preservação do princípio da **legalidade** que é um dos mais importantes, pois, nesse caso está sendo um exigido um documento que a empresa é isenta.

Por analogia, podemos pensar que é um caso semelhante de quando **uma empresa apresenta certidão que não tem inscrição estadual por ser isenta, mas, não pode ser inabilitada** em razão disso por ser prestadora de serviços e não fornecedora de produtos, é justamente o caso em tela, que em razão de ser uma empresa

com finalidade lucrativa a empresa não tem o registro no CMDCA que é conferido apenas para as entidades filantrópicas.

Assim, a isenção do registro no CMDCA dispensa a recorrente da apresentação desse documento, não podendo ser esse o motivo para a sua inabilitação pois de fato preencheu todos os requisitos do edital.

É o que preceitua o art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Veja, que, portanto, a vinculação ao edital nesse caso, não pode ser fundamento para inabilitar a empresa, pois estaria caracterizado o excesso de formalismo, uma vez que está se exigindo um documento que a empresa não pode ter, em razão de justificativa apresentada pelo próprio órgão que emitiria o registro.

Não há, portanto, qualquer motivo real que venha a abalar as credenciais de habilitação da recorrente, não sendo admissível que venha a ser inabilitada por absurdo excesso de formalismo.

Nesse sentido são inúmeras as jurisprudências, que passamos a colacionar abaixo:

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, **o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática.** (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014)

(TJ-PR - AI: 12197390 PR 1219739-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1395 19/08/2014)

E mais...

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).



2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 260404920084013500 GO 0026040-49.2008.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.349 de 10/01/2014)

Pedimos agora, data vénia, para a apresentação de decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que em julgamento de Recurso especial acabou por apresentar diversas decisões daquela Corte, todas no sentido de **privilegiar a competitividade, não excluindo das licitações empresas por questões meramente formais, como falta de assinatura em propostas, como rubrica no local que deveria ter assinado, como atraso na chegada para entrega de envelopes e demais situações, que, de acordo com o STJ não podem se amarrar à vinculação ao instrumento convocatório, para não causar prejuízos aos cofres públicos limitando a habilitação de empresas que comprovadamente tem condições de realizar os serviços.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.436 - MG (2011/0220776-7)  
RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG ADVOGADO : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO (S) - MG048886 RECORRIDO : DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A ADVOGADO : JACQUELINE COSTA ALMEIDA E OUTRO (S) - MG062519 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado na



vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 2.115): DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO - VÍCIO FORMAL SANÁVEL - EXCESSO DE RIGOR - RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS PREJUDICADOS. - É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 596/597). Alega o recorrente violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem foi omisso quanto às questões suscitadas em embargos de declaração. Sustenta contrariedade aos arts. 3º, 4º, 42, 43 e 94 da Lei n. 8.666/1993, porquanto, uma vez inabilitada e já tendo sido aberta a fase de classificação de propostas, está precluso o direito da recorrida de participar das fases subsequentes, mormente porque a liminar em mandado de segurança somente foi concedida após a fase de classificação. Nesse sentido, aduz que (e-STJ, fl. 613): [...] caso se admita que a recorrida participe novamente da fase de classificação, sendo que a mesma já teve sua proposta devolvida, tal situação violaria flagrantemente o sigilo das propostas previsto no art. 3º § 3º da lei 8666, já que, no caso em tela, já tendo sido devolvido a proposta de preços à recorrida e conhecendo ela a proposta da outra licitante, a mesma fica em situação vantajosa, uma vez que pode oferecer preço inferior e sair vencedora do certame, em evidente fraude à competitividade do procedimento. Defende que houve violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, além da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Por fim, argumenta que a inabilitação da recorrida seguiu os princípios jurídicos e legais aplicáveis à espécie, devendo ser mantida a sua desqualificação. Não foram apresentadas contrarrazões. Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 666/669, em que opina pelo parcial conhecimento do apelo nobre e, nessa extensão, pelo seu não provimento. É o relatório. A irresignação não merece prosperar. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pelo recorrente. A Corte a quo, ainda que elegendo fundamentos diversos dos argumentos suscitados pelo insurgente, decidiu a respeito da controvérsia acerca da inabilitação na licitação da parte recorrida, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 576/917): Cuida-se de reexame necessário, e de apelações contra sentença da MM. Juíza da 4ª. Vara da



Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, que concedeu a segurança impetrada por Ductor Implantação de Projetos S/A contra ato do Presidente da Comissão de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MO. A sentença invalidou a decisão que inabilitou a impetrante na licitação para contratação de empresa para fornecimento de apoio aos serviços de supervisão de obras rodoviárias do trecho da BR 040, entre Ribeirão das Neves e a Avenida Vilarinho, em Venda Nova. [...] No mais, entre os diversos documentos necessários para participação do certame, o item 7.1.13 do edital (fl. 29) exigia que os licitantes apresentassem a seguinte declaração: "DECLARAÇÃO (MODELO B), DE QUE NÃO EMPREGARÁ MENORES DE 18 (dezoito) anos para trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, e para qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendizes, à partir de 14 (quatorze) anos, conforme previsto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal". **A impetrante apresentou o referido documento (fl. 115), mas foi inabilitada (fl. 318) porque nele havia apenas uma rubrica, não constando a assinatura do representante legal da licitante. A falta de assinatura no referido documento não ensejava a inabilitação da impetrante. Em primeiro lugar, porque, embora não estivesse assinado, o documento estava rubricado, o que permite concluir que houve apenas um lapso por parte da licitante. Afinal, rubrica nada mais é do que a abreviatura da assinatura. Por outro lado, não se trata de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço. Seria diferente se a impetrante tivesse deixado de juntar, por exemplo, o atestado de capacidade técnica (item 7.1.15), ou a relação de equipe técnica (item 7.1.17). O fato é que todos os documentos indispensáveis para a comprovação de que a impetrante podia realizar o serviço a ser contratado foram juntados. Dessa forma, o rigor imposto pela Comissão de Licitação não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. [...] Conforme bem decidido, "entende-se que a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa" (fl. 453). [...] Não nos esquecemos de que o processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de; acordo**



com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor sera para a Administração. Portanto, não se comprehende sequer a absoluta irresignação do DER-MVG ante o fato da impetrante ter sido novamente incluída no certame. Por fim, lembro que até mesmo no processo judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do arresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS AO LONGO DA DEMANDA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 129.913/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu que não há prova suficiente para justificar a aplicação da cassação do registro profissional do recorrido. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp



854.072/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016) **Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem consignou que a presença de rubrica ao invés da assinatura em documento exigido na fase de habilitação na licitação, não pode causar a inabilitação da parte recorrida, pois tal rigor seria desarrazoado, considerando, ainda, que não houve comprometimento na verificação das condições da empresa para realizar o serviço.** Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência **do STJ que se firmou no sentido de que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** Em idêntica direção: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar -, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

**3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

**4. Recurso especial não provido.** (REsp 1.190.793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 8/9/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. **A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.** 3. **Rigorismos formais extremos e exigências**



**inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 253) ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 1º/12/2003, p. 294) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de junho de 2018. Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - REsp: 1306436 MG 2011/0220776-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/06/2018)

Nesse sentido, o inabalável conhecimento do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO nos é perfeitamente aproveitável, quando leciona que:

*[...] não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa [...] Buscou (a Lei 8.666/93) evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. [...] A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (grifo nosso)*

Dante de todos os ensinamentos doutrinários, e ainda face aos entendimentos jurisprudenciais dominantes é que que se verifica que primeiramente deve ser realizada a diligência junto ao CMDCA de Votorantim, para confirmar se a empresa recorrente pode ter o registro naquele órgão, e em caso de comprovar ser impossível esse registro, alternativa não resta senão a HABILITAÇÃO da empresa, por ter atendido à todos os requisitos do edital e da legislação vigente.

### III – DOS PEDIDOS:

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca de vantajosidade econômica e de habilitação completa da empresa, requer a **RECANTO RENASCER HOSPITAL ESPECIALIZADO:**

- a) Que SEJA realizada a diligência para confirmar se a empresa necessita e pode ter o registro do CMDCA ou se é apenas para entidades filantrópicas;
- b) Havendo tal confirmação e demonstrado que a empresa é isenta do registro no CMDCA que seja REFORMADA a decisão que inabilitou a empresa HABILITANDO-A, pois, cumpriu todos os requisitos do edital, e adjudicando o objeto à esta recorrente que apresentou a proposta mais vantajosa;
- c) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a **RECANTO RENASCER HOSPITAL ESPECIALIZADO** no senso de justiça dessa Pregoeira e de sua equipe de apoio, para a manutenção da decisão que está correta.

Termos em que,  
E. provimento.

Votorantim, 04 de abril de 2025.

**RECANTO RENASCER HOSPITAL ESPECIALIZADO**  
**CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA**  
**OAB/SP 339.619**